



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000453/2008-20
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-003.948 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria NFLD - Contribuições previdenciárias
Recorrente CESB - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Não houve violação cometida pelo presente lançamento já que devidamente embasado nas disposições da Lei nº 8.212/91, devidamente transcritas no relatório fiscal.

Não compete ao CARF (Súmula 02) apreciar questões relativas à inconstitucionalidade de normas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de AI nº 37.114.463-9 objetivando a cobrança de crédito previdenciário no montante de R\$ 53.169,08 (cinquenta e três mil cento e sessenta e nove reais e oito centavos), referente às competências: 08/2003 a 12/2005.

De acordo com o relatório fiscal, fls. n.ºs 13/24, o objeto do presente Auto de Infração são as contribuições sociais devidas pelos segurados empregados, não descontadas e não repassadas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos (contribuintes individuais), que prestaram serviços à empresa.

O presente lançamento refere-se a diferenças encontradas em relação aos valores apurados em Auditoria Fiscal realizada em 2006, cujo lançamento fiscal ocorreu pela NFLD n.º 37.017.664-2, processo 10167001278/2007-30, no estabelecimento matriz, tendo em vista os questionamentos apresentados pela defesa constantes das fls. 395 a 489.

O sujeito passivo apresentou impugnação alegando que havia duplicidade de lançamento, além do que aplicou legislação posterior à ocorrência dos fatos geradores.

A DRJ em Brasília julgou improcedente a impugnação, o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário, por meio do qual argüi que o AI aplica legislação posterior ao lançamento, bem como se utiliza de normas infralegais para definir o fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Mérito

As questões suscitadas em sede recursal podem ser apreciadas em conjunto, tendo em vista a relação evidente na fundamentação trazida pelo recurso quanto a utilização da IN SRP 03/2005 pela fiscalização.

Analisando o relatório fiscal verifica-se que em determinados trechos a fiscalização fez menção à IN SRP nº 03/2005, a qual não estava vigente durante a ocorrência de alguns dos fatos geradores apurados no presente AI.

Contudo, não verifico o prejuízo alegado pela recorrente, pois as transcrições no relatório fiscal, ao qual faz alusão a citada IN, reproduz nada mais do que já estava em vigor na Lei nº 8.212/91, a qual foi devidamente transcrita pela autoridade autuante, seja para fundamentar a incidência das contribuições devidas pelo segurado empregado (art. 12, inciso

Processo nº 14041.000453/2008-20
Acórdão n.º 2301-003.948

S2-C3T1
Fl. 52

I), como também do segurado contribuinte individual (art. 12, inciso V) e a obrigação da empresa de arrecadá-las (artigo 30 da Lei 8.212/91 e 10.666/03)

Logo, há embasamento na Lei n.º 8.212/91 para exigir as contribuições ora apuradas, não cabendo também a esse órgão fazer juízo de inconstitucionalidade, conforme Sumula CARF 02.

Em relação à multa deixo de aplicar a retroatividade prevista no artigo 106, do CTN, em relação às modificações introduzidas pela Lei 11.941/09 ao artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212/91, uma vez que o percentual da multa apurado no presente lançamento é inferior àquele previsto na novel legislação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério - Relator